



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-81.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARIA DO CARMO SANTINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.248

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000628-81.2022.8.26.0266

APELANTE: Maria do Carmo Santino

APELADO: Banco Daycoval S/A e Banco Votorantim S/A

COMARCA: Itanhaém

JUIZ: Rafael Vieira Patara

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da consumidora. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Proibição de “reformatio in pejus”. Indevido aumento da reparação fixada na sentença. Sentença mantida. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria do Carmo Santino em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Daycoval S/A e Banco Votorantim S/A.

A parte autora negou ter contratado empréstimos consignados com as partes rés, em razão dos quais sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A parte ré apresentou cópia dos contratos e, após impugnação pela parte autora, a perícia concluiu pela falsidade das assinaturas (fls. 255).

O Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente (fls. 416/422 e 440/441), nos termos seguintes: (1) dada a conclusão da perícia, a contratação dos empréstimos consignados foi declarada inexistente. Consequentemente, as partes rés foram condenadas (2) no ressarcimento do valor descontado de forma simples, e não em dobro, por falta de prova de má-fé; (3) no pagamento de R\$ 5.000,00 em reparação por dano moral; (4) nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

A parte autora apelou (fls. 444/451), insistindo no pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, pleiteando também o aumento da reparação por dano moral. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada inteiramente procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 32) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Contrarrazões das partes rés a fls. 457/465.

A parte ré se opôs ao julgamento virtual (fls. 469).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03/04/2025 (fls. 471).

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, ante a falta de prejuízo ao opoente (art. 277 do CPC), encaminhe-se o processo diretamente para o julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

A consumidora insiste no pagamento em dobro do valor

descontado.

De acordo com o STJ, a condenação em pagamento dobrado do valor cobrado indevidamente, prevista pelo art. 42, par. ún., do CDC, exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie.

([AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, os descontos no benefício da parte autora foram feitos com base em contrato fruto de fraude, da qual a instituição financeira também foi vítima. Conclui-se, portanto, não haver prova de ofensa da boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual o ressarcimento do valor descontado deve ocorrer de forma *simples*.

A parte autora ainda defende que o valor da reparação por dano moral seja aumentado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, toda e

qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa".

(“Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma o prejuízo da contratação de empréstimos em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e atingiu qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral. Contudo, por força da proibição da “reformatio in pejus”, cabe apenas manter a reparação no valor fixado na sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator